

**EXTRATO DA PORTARIA Nº 005/2011-MP/PJSFX
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 269765**

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR, que se encontra à disposição na Travessa Estevam Tavares da Silveira, nº 86, Bairro Triunfo, São Félix do Xingu/PA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR Nº 005/2011-MP/PJSFX

Objeto: Apurar possível ato de improbidade administrativa cometida pelo ex-prefeito, DENIMAR RODRIGUES, referente à execução de gastos de verbas do FUNDEB em desacordo com o determinado por lei, efetuando gastos com despesas caracterizadas como de transporte escolar. São Félix do Xingu/PA, 05 de julho de 2011.

ALAN PIERRE CHAVES ROCHA

Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2011-MP/PJSFX
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 269762**

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR, que se encontra à disposição na Travessa Estevam Tavares da Silveira, nº 86, Bairro Triunfo, São Félix do Xingu/PA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR Nº 003/2011-MP/PJSFX

Objeto: Apurar possível ato de improbidade administrativa cometida pela ordenadora de despesas, MARIA RAIMUNDA R. MOURÃO, e pelo ex-prefeito, ANTÔNIO PAULINO DA SILVA, referente à prestação de contas do exercício do ano de 2000 do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Félix do Xingu. São Félix do Xingu/PA, 05 de julho de 2011.

ALAN PIERRE CHAVES ROCHA

Promotor de Justiça

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2011-MP/PJSFX
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 269758**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; e no art. 55, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 057/06; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; CONSIDERANDO que compete a Ministério Público, consoante previsto no art. 52, inciso V e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Complementar Estadual nº 057/06, expedir recomendações ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa cabe promover; CONSIDERANDO que são princípios constitucionais norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência; CONSIDERANDO que o vínculo familiar entre agentes públicos e ocupantes de cargos comissionados e exercentes de função gratificada é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, as quais estão albergadas pelo princípio constitucional da moralidade administrativa, sendo a sua prática – comumente denominada “nepotismo” – repudiada pela Constituição de 1988; CONSIDERANDO que a investidura de pessoas que detenham vínculos de parentesco com os mencionados agentes públicos em cargo comissionado ou função gratificada revela o favorecimento intolerável em razão do princípio da impessoalidade; CONSIDERANDO que a prática do nepotismo relega critérios técnicos de escolha dos ocupantes de cargos comissionados de segundo plano, levando ao preenchimento de funções públicas de alta relevância através de avaliação de vínculos genéticos ou afetivos, o que importa em ofensa ao princípio da eficiência; CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ratificando a Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça, que, vedando o nepotismo, proíbe, dentre outras práticas, o exercício de qualquer função pública em Tribunais, que não as providas por concurso, por cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos, em linha reta, colateral ou por afinidades até o terceiro grau de magistrados vinculados aos mesmos, ainda que por meio indireto, como a contratação temporária, a terceirização ou a contratação direta de serviços de pessoas físicas; CONSIDERANDO que a mesma decisão, através do voto condutor do Min, Carlos Ayres de Brito na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12 delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade – independentemente da atuação do legislador ordinário –, como se depreende do seguinte fato: (...) as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 88, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência e da igualdade, sobretudo. Quero dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivada. Não se tratando, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de pias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio

de concurso público. (Exceto do voto do Min. Carlos Ayres Britto – Relator ADC; item 39, p. 09)

CONSIDERANDO que os precedentes jurisprudenciais acima destacados culminaram com a edição da Súmula Vinculante nº 13 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com o seguinte comando:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

CONSIDERANDO o disposto no art. 103-A da Constituição Federal onde o efeito vinculante da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal obriga sua observância tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas Federal, Estadual e Municipal;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu e aos demais vereadores que mantenham servidores contratados, com vínculo remuneratório em seus gabinetes, responsáveis por nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da Câmara Municipal que, a contar da publicação, conhecimento e recebimento desta Recomendação;

a) Exonerem, em até 60 (sessenta) dias, todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Presidente da Câmara Municipal e, ou os demais vereadores, bem como todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, excepcionando-se os servidores efetivos admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo efetivo, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao agente público determinante da incompatibilidade, abstendo-se igualmente de realizar novas nomeações que se apresentem em conflito com a vedação constitucional que fundamenta esta alínea; b) Abstenham-se de contratar ou nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, de membros ou outros agentes públicos integrantes do Poder Executivo Municipal, tanto da administração direta como da administração indireta, para exercer cargo em comissão ou de confiança, junto ao Poder Legislativo Municipal por intermédio do Presidente da Câmara Municipal, ou diretamente vinculado a qualquer gabinete de agente investido no Cargo de Vereador, bem como todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento;

c) Abstenham-se de contratar, mediante dispensa ou inexistência de licitação, pessoas jurídicas cujo sócio ou empregados sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com integrantes do Poder Legislativo Municipal, bem como todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento;

d) Abstenham-se de manter, aditar ou prorrogar contrato com empresa de prestação de serviço que venha contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com integrantes do Poder Legislativo local, bem como todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, devendo tal vedação constar expressamente dos editais de licitação;

e) Abstenham-se de contratar, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com qualquer exercente da Vereância no âmbito do Município de São Félix do Xingu, bem como todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, em cumprimento do preceito legal;

f) Remetam a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término do prazo mencionado na alínea “a”, cópias dos atos de exoneração e rescisão contratual relacionadas às hipóteses nas alíneas anteriores;

g) A partir do recebimento da presente Recomendação, passem as autoridades e órgãos competentes a exigir do nomeado para o cargo comissionado ou designado para função gratificada, antes da posse, declaração por escrito de não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive com todos investidos no Cargo de Vereador Municipal, bem como todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento.

Envie-se cópia da presente recomendação ao Procurador Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao CAO Constitucional, bem como ao Prefeito do Município, à Câmara Municipal, ao Poder Judiciário, tudo para fins de conhecimento. O não atendimento a presente Recomendação acarretará na tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação, além de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser cobrada diretamente da autoridade nomeante,

em solidariedade passiva com o detentor do Cargo Público que tiver dado causa à incompatibilidade (SECRETÁRIO, DIRETOR OU CARGO CONGÊNERE).

São Félix do Xingu-PA, 06 de julho de 2011.

ALAN PIERRE CHAVES ROCHA

Promotor de Justiça Titular da Comarca de São Félix do Xingu

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2011-MP/PJSFX
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 269759**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; e no art. 55, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 057/06;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático e dos Direitos Sociais e Individuais Indisponíveis, na forma do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que compete a Ministério Público, consoante previsto no art. 52, inciso V e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Complementar Estadual nº 057/06, expedir recomendações ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa cabe promover;

CONSIDERANDO que a legislação pátria reconhece a criança e adolescente como ser em estado de formação, dispondo em seu favor da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta na realização das políticas públicas, nos modelos do art. 3º e 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO o art. 18 da Lei nº 8.069/90 que determina ser dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO o teor do ofício número 145/2011 do Sindicato dos Produtores Rurais do Município de São Félix do Xingu em que se pede autorização para a participação de adolescentes no evento festivo realizado na cidade conhecido como exposição agropecuária, em especial na participação do concurso da “Rainha da Exposição Agropecuária de São Félix do Xingu”;

CONSIDERANDO o art. 201, inc. VIII do Estatuto da Criança e Adolescente onde compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE RECOMENDAR ao Sindicato dos Produtores Rurais do Município de São Félix do Xingu que impeça, nas dependências do evento:

1 - a exposição de crianças e adolescentes, no evento festivo denominado Exposição Agropecuária do Município de São Félix do Xingu, de forma constrangedora ou vexatória, ou ainda, em trajes de banho, peças íntimas ou qualquer outra forma que autorize interpretação de valor à sexualidade;

2 - A venda, fornecimento, ainda que de forma gratuita, administração ou entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente de bebida alcoólica ou produto cujo componente possa causar dependência física ou psíquica, tais como cigarro ou outra espécie de substância tóxica;

3 - A entrada de crianças ou adolescentes desacompanhadas dos pais, salvo se de idade igual ou maior de 16 (dezesseis) anos e estejam devidamente autorizados pelos pais ou responsáveis por meio de autorização escrita com firma devidamente reconhecida em cartório extrajudicial, estando devidamente indicadas as datas de participação no evento.

Envie-se cópia da presente recomendação ao Procurador Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao CAO Constitucional, bem como ao Prefeito do Município, à Câmara Municipal, ao Poder Judiciário e ao Sindicato dos Produtores Rurais do Município de São Félix do Xingu e aos meios de comunicação local.

O não atendimento a presente Recomendação acarretará na tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação, além de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por casa caso de descumprimento, a ser revertido ao Fundo da Infância e Juventude da cidade ou outro congêneres.

São Félix do Xingu-PA, 06 de julho de 2011.

ALAN PIERRE CHAVES ROCHA

Promotor de Justiça Titular da Comarca de São Félix do Xingu

Municípios

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 269753
ESTADO DO PARÁ**

O **Prefeito Municipal de Nova Timboteua** convoca a candidata ELAINE CAROLINA MARTINS DE SALLES GUIMARAES, aprovada no Concurso Público C02 para o cargo de Advogada e classificada em 1º lugar, devendo a mesma se apresentar na Secretaria de Administração da Prefeitura no prazo de oito (8) dias a partir desta publicação, de posse de toda documentação constante no edital do concurso, sob pena de renunciar ao direito do cargo.

Antônio Nazaré Elias Correa
Prefeito Municipal